TC 033.167/2014-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Entidade privada no Estado de São Paulo

Representante: Unidade Técnica – Secex/SP - TCU

Representado: Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced (CNPJ 06.047.127/0001-42)

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: audiências e oitiva

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação autuada a partir de determinação contida no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara (peça 1), proferido nos autos do TC 007.701/2012-8, Relatório de Auditoria realizada em organizações privadas do estado de São Paulo, no período de março a julho/2012, tendo por objetivo verificar a regularidade na execução de catorze convênios e um termo de parceria destinados à qualificação de profissionais para atendimento ao público da Copa do Mundo de 2014, dentre outros objetos, firmados entre os Ministérios do Turismo, do Trabalho e Emprego, do Esporte, da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e as seguintes entidades: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – Indesc; Instituto Quero-Quero; Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced; e Instituto de Cidadania Raízes (peça 2).

1.1. Nos termos do Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, o Exmo. Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro e o Colegiado deste Tribunal determinaram à Secex/SP:

> autue processos de representação apartados para cada uma das entidades fiscalizadas, mediante cópia do relatório de auditoria e da presente deliberação, e efetue, nos respectivos processos, as audiências e oitivas correspondentes, propostas no item V.2 dos autos, acrescidas dos indícios de irregularidades registrados nos itens I.1, I.2, II.1, II.2, III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6, III.7, III.8, IV.1, IV.2, da instrução, arquivando-se o presente processo.

1.2 Em atendimento à determinação, foi autuado o presente processo de representação apartado, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, para realização de audiências e oitiva propostas no TC 007.701/2012-8, relacionadas à fiscalização na Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced (CNPJ 06.047.127/0001-42).

HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao Acórdão 295/2012-TCU-Plenário, realizou-se auditoria nas entidades acima relacionadas, no período de março a julho/2012, tendo sido autuado inicialmente o TC 007.701/2012-8, processo de Relatório de Auditoria. Compuseram a fiscalização as questões de auditoria relacionadas à peça 2, p. 8 e 9.

2.1. A equipe de fiscalização examinou os seguintes convênios na Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced: 731466/2009 e 756188/2011, celebrados com o Ministério do Turismo e com o Ministério do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.

Esporte, respectivamente (peças 10, p. 1-18; 17, p. 1-11). O Convênio 731466/2009 foi firmado no valor de R$ 1.450.805,00, com vistas à execução de projeto de qualificação e aperfeiçoamento profissional para prestação de serviços, no segmento de Turismo, na região do Grande ABC de São Paulo. Já o Convênio 756188/2011, no valor de R$ 108.695,65, objetivou a realização do 23º Enarel – Encontro Nacional de Recreação e Lazer, em Avaré, São Paulo. Quando da realização da fiscalização, ambos os ajustes não se encontravam mais em execução.

2.2. As entidades convenentes celebraram os convênios com base nos ditames da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (vigente à época dos fatos), Decreto 6.170/2007 e, no caso de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, termo de parceria, consoante disposto na Lei 9.790/1999.

2.3. Durante a auditoria, foram analisados documentos apresentados pelas entidades fiscalizadas, bem como examinados os dados inseridos no Sistema Siconv, ainda que constassem de forma incompleta, em alguns casos. Ademais, foram solicitadas informações aos órgãos repassadores de recursos sobre o acompanhamento da execução dos ajustes e a análise de prestações de contas, parcial e final (peças 5, 6 e 22).

2.4. No tocante ao Convênio 731466/2009, firmado com o Ministério do Turismo, verificou-se que ocorreu acompanhamento do ajuste durante sua execução, bem como a apresentação da prestação de contas parcial e a respectiva análise pelo concedente, conforme informações obtidas pela equipe de auditoria (peça 22, p. 27-39). Por meio do Ofício 365/2012/AECI/MTur, de 28/5/2012, informou-se que, àquela data, o ajuste havia sido recentemente analisado por Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MTur 23, de 9/11/2011, e que não havia passado, ainda, por exame da área técnica responsável. Assim, mesmo com o envio da prestação de contas final do convênio para análise pelo Ministério do Turismo, não havia sido emitido parecer final sobre a aprovação ou reprovação das contas do convenente (peça 22, p. 2-7).

2.5. Quanto ao Convênio 756188/2011, celebrado com o Ministério do Esporte, houve o acompanhamento *in loco* do evento por parte do concedente, com emissão de parecer técnico, em 23/11/2011, concluindo pela regularidade da execução (peça 22, p. 41-47).

2.6. Atualmente, em consulta ao Sistema Siconv (consulta em 11/3/2015), consta que a prestação de contas final do Convênio 756188/2011, enviada em 20/4/2012, está em exame no órgão repassador dos recursos (Ministério do Esporte) - peça 28, p. 1-4. Sobre o Convênio 731466/2009, consta apenas registro de que a prestação de contas final do ajuste foi enviada em 23/12/2011 ao Ministério do Turismo para análise (peça 28, p. 5-7).

2.7. Em relação à fiscalização do Convênio 731466/2009, também foram solicitadas informações, por meio de diligência, à Prefeitura do Município de Santo André/SP, conforme registrado às peças 7, 19 e 25, local da sede da Apreced (convenente) e da empresa Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 10.514.307/0001-64), contratada com recursos federais no âmbito do mencionado convênio, no valor de R$ 438.880,00. Ademais, dados referentes à movimentação e à aplicação financeira dos recursos federais destinados ao Convênio 731466/2009 foram apresentados pela Caixa Econômica Federal, em sede de diligência, nos termos das informações às peças 4, p. 9, e 13.

2.8. Considerando que o Convênio 731466/2009 encontrava-se com execução já encerrada à data do início da fiscalização, a equipe envidou esforços em contatar alunos relacionados nas listagens de turmas fornecidas pela Apreced como concluintes dos cursos realizados pela Associação com recursos do mencionado convênio (seleção de turmas por amostragem; contato via carta, telefone e/ou *e-mail*), a fim de avaliar a execução do objeto do ajuste por meio de questionários (peça 12). As informações pertinentes à análise da efetividade na obtenção de respostas aos questionários estão registradas à peça 24.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.

2.9. No curso da auditoria, foram detectados inúmeros achados, referentes a ocorrências com responsabilização de grande quantidade de responsáveis, dirigentes das entidades, gestores dos órgãos concedentes e diversas empresas contratadas na execução dos ajustes. Consoante entendimento contido no Acórdão 2.678/2010-TCU- Plenário, a abertura de representações apartadas permitiria maior racionalidade, considerando que o TC 007.701/2012-8, processo originário, contém mais de 160 peças, envolvendo nos mesmos autos quatro diferentes entidades fiscalizadas.

2.10. Dessa forma, não obstante esta Unidade Técnica tenha, inicialmente, constituído um único processo para a fiscalização, ou seja, o TC 007.701/2012-8, que abrangeu catorze convênios e um termo de parceria, celebrados por quatro diferentes entidades convenentes, e cinco órgãos concedentes de recursos federais (conforme relatado no item 1 desta instrução), a equipe de auditoria, na proposta de encaminhamento do relatório, propôs, para cada uma das entidades fiscalizadas, a formação de processo de representação apartado, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU 191/2006 (vigente à época), para realização das audiências dos responsáveis e oitivas das empresas contratadas com recursos dos convênios. A medida objetivou dar maior celeridade às futuras instruções, visto que o objeto estabelecido para a fiscalização era extenso e complexo.

2.11. Ainda no tocante aos achados de auditoria, além das propostas de audiências e oitivas de empresas, quanto às ocorrências consideradas pela equipe de maior gravidade na execução dos convênios fiscalizados (ausência de comprovação da existência de fato e do funcionamento regular de empresas contratadas com recursos dos ajustes; participação de dirigentes e/ou funcionários das convenentes em empresas contratadas; não utilização de conta corrente do convênio para movimentação dos recursos federais), foi proposta a instauração de processo de tomada de contas especial pelo concedente, nos termos do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, para que, no âmbito da TCE, fossem consideradas como débito as despesas irregulares apontadas no relatório, sem prejuízo de glosa de outras ocorrências verificadas pelo órgão repassador dos recursos.

2.12. Contudo, no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara (TC 007.701/2012-8), foi determinado à Secex/SP:

> autue processos de representação apartados para cada uma das entidades fiscalizadas, mediante cópia do relatório de auditoria e da presente deliberação, e efetue, nos respectivos processos, as audiências e oitivas correspondentes, propostas no item V.2 dos autos, **acrescidas dos indícios de irregularidades registrados nos itens I.1, I.2, II.1, II.2, III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6, III.7, III.8, IV.1, IV.2**, da instrução, arquivando-se o presente processo (grifamos).

2.13. Ante o exposto, verifica-se que foram aprovadas as propostas de audiências e oitivas registradas no item V.2 da proposta de encaminhamento do relatório de fiscalização do TC 007.701/2012-8 – peça 2, p. 89-107. No tocante às propostas de determinação de adoção de providências, de glosa de despesas e de instauração de processos de TCE por parte dos órgãos repassadores, contidas nos itens I.1, I.2, II.1, II.2, III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6, III.7, III.8, IV.1, IV.2 (peça 2, p. 81- 88), foi deliberado pelo Colegiado deste Tribunal que as ocorrências relacionadas a esses itens fossem inseridas nas audiências e oitivas a serem realizadas. Desse modo, a redação inicialmente constante dos mencionados itens foi adaptada para integrar o texto das audiências e oitivas já constantes do item V.2. Ademais, as propostas de determinação aos órgãos repassadores, consignadas nos itens I.3, I.4, II.3, II.4, II.5, III.9, III.10, III.11, III.12, IV.3, IV.4 e IV.5, e a proposta contida no item V.1 não foram acolhidas (peça 2, p. 81, 82, 86, 87, 89).

2.14. Passa-se à análise detalhada das propostas de audiências e oitiva registradas no item V.2.3 do relatório de fiscalização (peça 2, p. 103-106) do TC 007.701/2012-8, relacionadas à fiscalização na Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced, já autorizadas pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro naqueles autos, e a serem expedidas nesta representação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.

EXAME TÉCNICO

3. Em análise inicial dos documentos examinados durante a auditoria, foram verificadas as seguintes irregularidades:

3.1. Em relação ao Convênio 731466/2009:

a) não comprovação da regular aplicação dos recursos em face da ausência de constatação da existência de fato e do regular funcionamento de empresas contratadas pelas convenentes (item 2.1 do relatório de fiscalização - peça 2, p. 11-20);

b) participação societária de dirigentes e/ou funcionários das convenentes nas empresas contratadas (item 2.2 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 20-24);

c) direcionamento e/ou favorecimento nos processos de compra/contratação (item 2.3 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 24-38);

d) ausência de movimentação dos recursos do convênio em conta corrente específica para o ajuste (item 2.4 do relatório de fiscalização - peça 2, p. 38-43);

e) ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio (item 2.6 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 45-46);

f) realização de despesas vedadas pela legislação pertinente (item 2.9 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 54-58);

g) execução de convênio com base em plano de trabalho inadequado ou insuficientemente detalhado (item 2.13 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 65-71);

h) ausência de análise detalhada da prestação de contas por parte do concedente (item 2.14 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 71-73);

3.2. Em relação ao Convênio 756188/2011:

a) indícios de despesas irregulares e/ou antieconômicas, com comprovação inconsistente (item 2.10 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 58-59).

3.3. Diante das ocorrências, foi proposta audiência do responsável pela entidade fiscalizada, Sr. Celso Gasparino (CPF 080.106.058-32), presidente da Apreced, para que apresentasse razões de justificativa sobre as irregularidades elencadas nos itens 3.1, alíneas "a" a "f", e 3.2, alínea "a".

3.4. Em face da natureza das ocorrências detalhadas no item 3.1, alíneas "a" e "c", foram também objeto de proposta de oitiva da empresa Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 10.514.307/0001-64), contratada pela Apreced com recursos federais no âmbito do Convênio 731466/2009, no valor de R$ 438.880,00.

3.5. Considerando que as ocorrências descritas no item 3.1, alíneas "g" e "h", envolvem responsabilidade do órgão repassador dos recursos, foram propostas audiências dos responsáveis do Ministério do Turismo pela aprovação do plano de trabalho e da prestação de contas parcial do Convênio 731466/2009.

3.6. Convém ressaltar que as audiências e a oitiva registradas na proposta de encaminhamento nesta representação já foram adaptadas em sua redação para seguir a deliberação do Colegiado deste Tribunal (Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara), ou seja, acrescidas dos indícios de irregularidades registrados nos itens II.2, III.1, III.3 e III.4 do relatório de auditoria (*vide* peça 2, p. 82, 84 e 85) contido no TC 007.701/2012-8, relativos à fiscalização dos Convênios 731466/2009 e 756188/2011, celebrados com a Apreced.

3.7. Por fim, considerando que no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara foi determinado o arquivamento do TC 007.701/2012-8, foram inseridas nesta representação cópias das peças

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.

originárias daqueles autos relacionadas à fiscalização na Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced. As peças que constavam como sigilosas no TC 007.701/2012-8 foram juntadas a esta representação com o mesmo grau de confidencialidade, por conterem dados pessoais de responsáveis e cópias de extratos de conta corrente não específica, mas na qual foram depositados recursos federais do Convênio 731466/2009. Contudo, a fim de não prejudicar o acesso dos responsáveis aos demais documentos contidos em tais peças, as quais constituem evidências de alguns achados, os arquivos foram reproduzidos, ou seja, copiados, apenas sem incluir as informações sigilosas.

3.8. Ainda quanto à organização destes autos de representação, note-se que as ocorrências atinentes à fiscalização dos Convênios 731466/2009 e 756188/2011 estão descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14 do relatório de fiscalização 117/2012 (peça 2). Nesses itens, há referência à numeração das peças que trazem as evidências das irregularidades imputadas aos responsáveis, peças essas originárias do TC 007.701/2012-8. A fim de facilitar a consulta dos responsáveis às informações contidas nesta representação, apresenta-se tabela com correspondência entre as peças originárias do TC 007.701/2012-8 e as cópias dessas peças inseridas nestes autos.

Peças originárias do TC 007.701/2012-8, relatório de auditoria - fiscalização 117/2012	Peças correspondentes inseridas nesta representação (TC 033.167/2014-1)
peça 158	peça 1
peça 155	peça 2
peça 6	peça 3
peça 14	peça 4
peça 16	peça 5
peça 17	peça 6
peça 24	peça 7
peça 32	peça 8
peça 37	peça 9
peça 137	peça 10
peça 38	peça 11
peça 43 (páginas de 1 a 9 e 24 a 31)*	peça 12
peças 49 e 88	peça 13
peça 60	peça 14
peça 77	peça 15
peça 78	peça 16
peça 147	peça 17
peça 86	peça 18
peça 91	peça 19
peça 93	peça 20
peça 109	peça 21

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.

peça 112 (p. 1-47 e 54-55)*	peça 22
peça 114	peça 23
peça 117	peça 24
peça 128	peça 25
peça 130	peça 26
peça 136	peça 27
peças 129 e 152 (p. 37-40)*	peça 29
peça 135 (p. 3-26)*	peça 30

OBS.: * Seleção apenas das páginas da peça pertinentes aos convênios celebrados pela Apreced, Convênios 731466/2009 e 756188/2011.

3.9. Pontua-se que as demais irregularidades consignadas no relatório de fiscalização 117/2012 (peça 2) estão relacionadas a outras entidades, que não a Apreced, fiscalizadas no escopo da mesma auditoria.

CONCLUSÃO

4. Conclui-se que a representação atende à determinação exarada no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, devendo ser efetuadas as audiências e a oitiva autorizadas no tocante à fiscalização dos Convênios 731466/2009 e 756188/2011, conforme consignadas no item V.2.3 do relatório de fiscalização 117/2012 (peça 2, p. 103-106), resultante da auditoria realizada no TC 007.701/2012-8.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. Em atendimento ao Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, foram ainda autuados os seguintes processos de representação, conexos a estes autos:

a) TC 033.165/2014-9 - Instituto Quero-Quero;

b) TC 033.168/2014-8 – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – Indesc;

c) TC 033.169/2014-4 – Instituto de Cidadania Raízes.

5.1. Cabe observar que os responsáveis do Ministério do Turismo, ouvidos em audiência nesta representação, também estão respondendo a audiências em alguns dos processos acima relacionados, visto que foram detectados indícios de irregularidades pertinentes a convênios celebrados entre as outras entidades e o Ministério.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

a) audiência do Sr. Celso Gasparino (CPF 080.106.058-32), presidente da Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced (CNPJ 06.047.127/0001-42):

a.1) contratação da Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 10.514.307/0001-64), no Convênio 731466/2009, firmado entre a Apreced e o Ministério do Turismo, no valor de R$ 438.880,00, sem a comprovação da existência de fato e do regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.

funcionamento da empresa, diante das seguintes evidências, em afronta ao art. 54, inc. I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 - item 2.1 do relatório de fiscalização 117/2012:

- em visita, em 24/5/2012, ao endereço registrado no Sistema CNPJ da Receita Federal e na ficha da Jucesp como o local atual de funcionamento da empresa, Rua Holanda, 301, Santo André/SP, foi constatado um salão de beleza em atividade, e não a sede da empresa Veneto;

- a Prefeitura de Santo André, após diligência, informou, em 29/6/2012, que não há emissão de alvará para a empresa Veneto, mas apenas inscrição no Cadastro Tributário, com endereço na Rua Holanda, 301;

- a Secretaria de Finanças do Município de Santo André informou, em 29/10/2012, que a empresa Veneto efetivamente não funciona na Rua Holanda, 301;

- o antigo endereço da empresa Veneto, Rua Espanha, 557 - Santo André/SP, é o atual endereço da Apreced, e antigo endereço residencial do dirigente da entidade, Sr. Celso Gasparino (conforme registros na ficha cadastral da Jucesp);

a.2) participação societária de dirigentes e/ou funcionários da entidade convenente em empresa contratada com recursos do Convênio 731466/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, em infringência ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da impessoalidade):

- Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 10.514.307/0001-64), pertencente ao Sr. Celso Gasparino (CPF 080.106.058- 32), presidente da Apreced - item 2.2 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.3) celebração de contrato com a empresa Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 10.514.307/0001-64), no valor total de R$ 438.880,00, no âmbito do Convênio 731466/2009, firmado entre a Apreced e o Ministério do Turismo, resultante de cotações de preços (registros no Sistema Siconv) com indícios de direcionamento/favorecimento, considerando que o Sr. Celso Gasparino integra o quadro societário da empresa contratada, em infringência ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da impessoalidade) - item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.4) utilização da conta corrente 2969.003.404-8, da agência 2969, da Caixa Econômica Federal, para movimentação dos recursos do Convênio 731466/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, visto que, segundo informações prestadas pela gerência geral da referida agência em 5/6/2012, é de natureza privada/particular e não é específica de convênio federal, em inobservância aos arts. 42, parágrafo 1º, e 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e às cláusulas terceira, inciso II, alínea "w", e sétima do termo do ajuste - item 2.4 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.5) não aplicação dos recursos financeiros em conta de caderneta de poupança na execução do Convênio 731466/2009, firmado com o Ministério do Turismo, em infringência ao art. 10, § 4º, do Decreto 6.170/2007 e ao art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e à cláusula terceira, inciso II, alínea "b", e à cláusula sétima, parágrafo 5º, do termo do ajuste celebrado - item 2.6 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.6) execução de despesas vedadas pela legislação pertinente no Convênio 731466/2009, firmado com o Ministério do Turismo - item 2.9 do relatório de fiscalização 117/2012:

a.6.1) despesas com produção e confecção de 2.000 DVDs, os quais não tinham caráter didático, mas promocional, no valor de R$ 20.000,00, mediante contratação desses e de outros serviços junto à empresa Mundo S/A Propaganda Ltda., constituindo despesa vedada pelo art. 39, inciso IX, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, sem a efetiva comprovação de que os DVDs tenham sido entregues aos participantes, e conforme informações contidas nos questionários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.

respondidos (por amostragem) pelos alunos que participaram dos cursos objeto do convênio, caracterizando antieconomicidade, visto que a prestação de contas poderia ter sido realizada de forma documental, bem menos onerosa para os recursos federais envolvidos no convênio;

a.6.2) despesas com taxas bancárias, nas operações de DOC e TED realizadas na conta 2969.003.404-8 - agência 2969 - Caixa Econômica Federal, a qual foi utilizada para a movimentação financeira dos recursos do ajuste, mas que, segundo informações prestadas pela gerência geral da agência, em 5/6/2012, trata-se de conta não específica do convênio, sendo utilizada para outras finalidades da entidade, razão pela qual não possui isenção de tarifas, incorrendo em pagamento de despesa vedada pela cláusula terceira, inciso II, alínea "q", do termo do ajuste e pelo art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

a.7) execução de despesas com recursos do Convênio 756188/2011, firmado com o Ministério do Esporte, no valor de R$ 16.000,00, com transporte de convidados para o evento Enarel, considerando que a passagem de ônibus neste trecho (São Paulo/Avaré/São Paulo), segundo cotação referencial (em 31/7/2012), corresponde a aproximadamente R$ 114,95, ida e volta, por passageiro, e foi contratado o serviço ao custo de R$ 400,00, caracterizando infringência ao princípio da economicidade - item 2.10 do relatório de fiscalização 117/2012;

b) audiência do Sr. Luciano Paixão Costa (CPF 603.391.101-63), Coordenador-Geral de Qualificação e Certificação do Ministério do Turismo à época dos fatos, responsável pela aprovação do plano de trabalho do Convênio 731466/2009, celebrado com a Apreced, por meio da Nota Técnica 214/2009/DCPAT/SNPDTur/MTur, de 31/12/2009, embora o plano de trabalho contivesse descrições insuficientes de despesas relevantes e apresentasse despesas desnecessárias (antieconômicas), caracterizando descumprimento do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008: despesas com eventos, no valor de R$ 42.000,00, para as quais não restaram demonstradas a necessidade dos dispêndios e a motivação, e despesas com DVD's, no valor de R$ 20.000,00, sem adequada comprovação do recebimento do material por parte dos alunos - item 2.13 do relatório de fiscalização 117/2012;

c) audiência da Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), Diretora de Qualificação e Certificação e Produção Associada ao Turismo à época dos fatos, em face das seguintes irregularidades:

c.1) aprovação do plano de trabalho do Convênio 731466/2009, celebrado com a Apreced, conforme Nota Técnica 214/2009/DCPAT/SNPDTur/MTur, de 31/12/2009, embora o plano de trabalho contivesse descrições insuficientes de despesas relevantes e apresentasse despesas desnecessárias (antieconômicas), caracterizando descumprimento do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008: despesas com eventos, no valor de R$ 42.000,00, para as quais não restaram demonstradas a necessidade dos dispêndios e a motivação, e despesas com DVD's, no valor de R$ 20.000,00, sem adequada comprovação do recebimento do material por parte dos alunos - item 2.13 do relatório de fiscalização 117/2012;

c.2) aprovação da prestação de contas parcial do Convênio 731466/2009, celebrado entre a Apreced e o Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica 87/2011 DCPAT/SNPDTUR, datada de 26/4/2011, apesar das diversas irregularidades apontadas neste relatório, algumas facilmente detectáveis, como ausência de movimentação dos recursos em conta específica, pagamentos de taxas bancárias, ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados e execução de 30% dos recursos do convênio por meio de empresa da qual o presidente da convenente compõe o quadro societário, para prestação de serviços de naturezas diversas (locação de equipamentos, realização de eventos, contratação de professores, elaboração de apostilas, divulgação, criação e manutenção de hotsite), em descumprimento aos arts. 51, 53 e 54 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e às cláusulas terceira, inciso I, alíneas "e" e "f", e nona do termo de convênio - item 2.14 do relatório de fiscalização 117/2012;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.

d) audiência da Sra. Freda Azevedo Dias (CPF 782.175.556-72), ex-Coordenadora-Geral de Qualificação e Certificação do MTur, para que apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade, configurando afronta aos arts. 51, 53 e 54 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e descumprimento de cláusulas constantes do termo do convênio celebrado: aprovação da prestação de contas parcial do Convênio 731466/2009, celebrado entre a Apreced e o Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica 87/2011 DCPAT/SNPDTUR, datada de 26/4/2011, apesar das diversas irregularidades apontadas neste relatório, algumas facilmente detectáveis, como ausência de movimentação dos recursos em conta específica, pagamentos de taxas bancárias, ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados e execução de 30% dos recursos do convênio por meio de empresa da qual o presidente da convenente compõe o quadro societário, para prestação de serviços de naturezas diversas (locação de equipamentos, realização de eventos, contratação de professores, elaboração de apostilas, divulgação, criação e manutenção de hotsite), em descumprimento à legislação acima mencionada e às cláusulas terceira, inciso I, alíneas "e" e "f", e nona do termo de convênio - item 2.14 do relatório de fiscalização 117/2012;

6.2. oitiva da seguinte empresa, nos termos do art. 16, inc. VI, da Instrução Normativa TCU 49/2005, fazendo-se constar expressamente na notificação a possibilidade de ser declarada inidônea para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992:

a) empresa Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 10.514.307/0001- 64), recebedora de pagamentos efetuados pela Apreced com recursos federais, no valor total de R$ 438.880,00, no Convênio 731466/2009, celebrado entre a Apreced e o Ministério do Turismo, para que se pronuncie sobre:

- a ausência de constatação de sua existência de fato e de seu regular funcionamento, ante as evidências consignadas no relatório de auditoria Fiscalis 117/2012 (com base em visita *in loco* em 24/5/2012 e informações prestadas pela Secretaria de Finanças do Município de Santo André em 29/10/2012), que configuram infringência ao art. 54, inc. I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 - item 2.1 do relatório de fiscalização 117/2012;

- indícios de direcionamento na contratação da empresa por meio de cotações de preços (registros no Sistema Siconv), no valor total de R$ 438.880,00, com utilização de recursos federais, sendo que o presidente da Apreced (entidade convenente), Sr. Celso Gasparino (CPF 080.106.058-32), integra o quadro societário da empresa contratada, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal - item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012.

Secex/SP, 3ª DT, em 16/3/2015.

(Assinado eletronicamente)
Ana Beatriz Cabral da Silva
AUFC – Mat. TCU 3591-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573445.